
A. I. N°	- 102427.0070/24-1
AUTUADO	- RED BULL DO BRASIL LTDA.
AUTUANTE	- MARIANNY BARRETO FERNANDES
ORIGEM	- DAT METRO / IFMT METRO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 17/09/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0210-02/25-VD**

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias constantes do Anexo I da Lei 7.014/99, o contribuinte, na condição de sujeito passivo por substituição, deve fazer a retenção e o recolhimento do imposto devido pelas operações subsequentes. Contribuinte comprovou nos autos a realização de operação de venda a destinatário detentor de Regime Especial de substituto tributário. Constatado o adimplemento do débito. Infração Insubsistente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 08/02/2024, no Posto Fiscal Honorato Viana, exige um crédito tributário no valor histórico de R\$ 173.086,25, acrescido de multa de 60% e demais acréscimos legais, totalizando R\$ 276.938,00, em decorrência da infração tipificada sob o **código 054.005.010** “*falta de recolhimento do ICMS ref. a antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal*”.

A Descrição dos Fatos registra a “*falta de recolhimento do ICMS ref. a antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, conforme DANFE n° 278.889, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, conforme Termo de Ocorrência n° 0998831057/24-4, em anexo*”.

Enquadramento Legal - art. 332, inciso III, alíneas “a” e “d” do RICMS/BA, publicado pelo Decreto n° 13.780/12 c/c art. 8º, §§ 3º e 4º, inciso I e; art. 23, § 6º; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Tipificação da Multa - Art. 42, II, “d” da Lei n° 7.014/96.

Constam nos autos: demonstrativo de débito, memória de cálculo, termo de ocorrência, consulta da situação cadastral, histórico de pagamentos realizados, consulta de processos tributários, intimação (via DT-e), DANFE da NF-e n° 278.889, DAMDFE, DACTE, dentre outros documentos.

O contribuinte ingressou com impugnação (fls. 21/28), através de representante legal, se qualificando e passando a discorrer sobre as alegações defensivas.

Esclareceu que foi intimado, pelo DT-e, no dia 08/03/2024, para apresentar esclarecimentos sobre a falta de recolhimento do ICMS-ST da nota fiscal em análise.

De acordo com os dados apresentados na intimação, tratava-se de operação de venda realizada para destinatário com regime de substituto tributário (Cabral & Sousa LTDA.), sendo a responsabilidade pelo recolhimento do imposto do mesmo, como previsto pelo art. 8º, inciso VII, da Lei n° 7.014/96.

Em sequência, colacionou trecho do Processo Tributário nº 035809/2023-5, referente ao Parecer nº 2321/2023, exarado em 21/06/2023 pela SEFAZ, concedendo o Regime Especial de Tributação, previsto pelo art. 8º, inciso VII da Lei nº 7.014/96, ao destinatário da mercadoria.

O referido Regime especial atribuía ao destinatário da mercadoria a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido a título de Substituição Tributária.

Alertou, que embora a operação fosse acobertada por saída subsequente tributada, a Requerente teria apresentado o comprovante de credenciamento do destinatário (Cabral & Souza LTDA.), assim como um *print* amostral do SPED e guias de pagamento, os quais comprovavam o recolhimento do imposto nas saídas internas no Estado da Bahia. Desse modo, a Requerente não teve a intenção de sonegar impostos e teria agido seguindo a regulamentação do regime especial do destinatário da mercadoria.

Finalizou a impugnação requerendo a apreciação dos esclarecimentos apresentados e o reconhecimento do atendimento à referida intimação, considerando a apresentação de provas do alegado.

A autuante prestou informação fiscal (fl. 73), na qual, após resumir os termos da peça defensiva, informou: (I) o processo nº 035809/2023-5, que deferiu o regime especial de substituição à empresa Cabral & Souza, encontrava-se revogado; no entanto, o processo nº 037559/2023-5, que novamente deferiu o mesmo regime especial, encontrava-se vigente; (II) o pagamento do imposto referente ao DANFE nº 278.889, objeto do presente PAF, foi realizado através do DAE nº 2144600996 pela empresa Cabral & Souza LTDA.; (III) diante do exposto, concordava com a narrativa do impugnante.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que a defesa foi exercida dentro do prazo regulamentar. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente atendem as formalidades legais e não se inserem em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do lançamento.

O contribuinte compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no processo administrativo fiscal.

Trata-se de Auto de Infração lavrado durante ação ocorrida no trânsito de mercadorias, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente a Antecipação Tributária Total, em operação de comercialização de mercadoria enquadrada no regime de Substituição Tributária (Anexo I da Lei 7.014/96), oriunda do Estado de Santa Catarina e destinada a contribuinte localizado no Estado da Bahia.

O sujeito passivo impugnou o lançamento alegando:

(I) tratar-se de operação de venda realizada para destinatário (Cabral & Souza LTDA.) detentor de Regime Especial de substituto tributário, condição que lhe atribuía a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pela operação, na forma do disposto pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 7.014/96;

(II) o credenciamento no referido Regime Especial foi concedido ao destinatário da mercadoria através do Parecer Tributário nº 2321/2023, exarado em 21/06/2023, na forma do previsto pelo art. 8º, inciso VII da Lei nº 7.014/96;

(III) ter apresentado documentos comprobatórios do credenciamento do destinatário da mercadoria para retenção e recolhimento do imposto devido a título de Substituição Tributária.

A autuante prestou informação fiscal na fl. 76, constatando: **(I)** a empresa Cabral & Souza LTDA, destinatária da mercadoria, era detentora de Regime Especial de substituto tributário, obtido através do processo nº 037559/2023-5, vigente à época da lavratura; **(II)** o pagamento do imposto referente ao DANFE nº 278.889, objeto do lançamento em análise, foi realizado através do DAE nº 2144600996 **(III)** do exposto, concordava com a narrativa do impugnante.

Analizando o mérito do lançamento, verifica-se que o sujeito passivo é inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia como substituto tributário responsável pelo recolhimento do ICMS no destino, situação que, em princípio, lhe atribui a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS Substituição Tributária da operação com a NF-e nº 278.889.

No entanto, em consulta ao Sistema de Controle de Pareceres Tributários (CPT) da SEFAZ, verifica-se a vigência, à época dos fatos, do credenciamento obtido através do processo nº 037559/2023-5, concedendo Regime Especial de substituto tributário a empresa Cabral & Souza LTDA, destinatária da mercadoria, situação que desobriga o sujeito passivo do recolhimento do imposto devido na operação com a nota fiscal em análise.

Isso posto, por não terem sido trazidas outras questões ao debate, acolho o exposto pela autuante e voto pela IMPROCEDENCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **102427.0070/24-1**, lavrado contra **RED BULL DO BRASIL LTDA**.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, de 17/08/18, efeitos a partir de 18/08/2018.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - RELATORA

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR